DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4574/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/6345/2014
PROTOCOLO	: 1489635
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
ORDENADOR DE DESPESAS	: SERGIO DIOZEBIO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 466/2014
RELATOR	: OSMAR DOMINGUES JERONYMO
CONTRATADA	: L.P. DOS SANTOS & CIA LTDA – EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONCORRÊNCIA N. 1/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PERMISSÃO DE USO DE IMÓVEL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 605.826,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONCORRÊNCIA. PERMISSÃO DE USO DE IMÓVEL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do procedimento licitatório na modalidade Concorrência n. 1/2014 e do contrato administrativo n. 466/2014, dele decorrente, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amambai e L.P. dos Santos & Cia Ltda - EPP, cujo objeto é a permissão de uso do imóvel onde se encontra instalada a Usina de Processamento de Lixo de Amambai.

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização contratual (2ª fase).

Tanto a 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), quanto o Ministério Público de Contas opinaram pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

DA DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se o atendimento às exigências legais aplicáveis à matéria, em especial a Lei Federal n. 8.666/93 e as normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, acompanho a análise da 4ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório na modalidade Concorrência n. 1/2014, nos termos do art. 120, I, do RITC/MS;

2. pela **regularidade e legalidade** da formalização do contrato administrativo n. 466/2014, com fulcro no art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para acompanhamento dos atos relativos à execução financeira do objeto;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande, 15 de julho de 2015.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

skg